

Da impugnabilidade das decisões absolutórias do tribunal do júri: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

The non-appealability of the jury's absolutory decisions: an analysis of the Supreme Court's jurisprudence

Analice da Silva¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Como cláusula pétreia, o Tribunal do Júri está previsto no mesmo art. 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/88 e é conformado pelas balizas da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência tinham entendimento firme no sentido de ser cabível recurso de apelação, tanto pela acusação quanto pela defesa, contra decisões do Tribunal do Júri sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP), cujo provimento implica tão somente na realização de novo júri e, por isso, não haveria violação à soberania dos vereditos. Diante da divergência quanto à impugnabilidade pelo órgão ministerial dessas decisões, pretende-se analisar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da doutrina e do próprio STF. A partir dessa verificação, busca-se compreender como o tema poderá repercutir no julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal sob o nº ARE 1225185 RG (Tema 1087), da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral.

Palavras-Chave: Absolvição. Contrariedade à prova. Duplo grau de jurisdição

Abstract: As an entrenched clause, the Jury Court is provided for in the same art. 5, item XXXVIII, of CRFB/88 and is conformed by the guidelines of fullness of defense, secrecy of votes, sovereignty of verdicts and competence to judge intentional crimes against life.

¹ Promotora de Justiça do Estado de Rondônia. Mestranda em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade pela Universidade Anhanguera - Uniderp/Rede LFG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia.

Traditionally, the doctrine and jurisprudence had a firm understanding in the sense that an appeal, both by the prosecution and by the defense, against decisions of the Jury Court on the allegation of a decision manifestly contrary to the evidence of the case file (art. 593, III, 'd', of the CPP), whose provision only implies the holding of a new jury and, therefore, there would be no violation of the sovereignty of the verdicts. In view of the divergence as to whether these decisions are challenged by the ministerial body, it is intended to analyze the understanding of the Inter-American Court of Human Rights, the doctrine and the STF itself. From this verification, we seek to understand how the issue may have an impact on the judgment by the plenary of the Federal Supreme Court under nº ARE 1225185 RG (Theme 1087), of the Rapporteurship of Minister Gilmar Mendes, in general repercussion.

Keywords: Acquittal. Contrary to the test. Double degree of jurisdiction.

1. Introdução

A Constituição Cidadã prevê no rol de garantias e direitos fundamentais, ou seja, entre as cláusulas pétreas, mais especificamente no *caput* do seu artigo 5º, a tutela do direito à vida. O direito à vida é sinônimo de direito à existência. Como leciona César Danilo Ribeiro de Novais esse direito têm “duas faces: primeira, *a negativa*, o dever de não matar; e, segunda, *a positiva*, o direito de não ser morto”¹.

O direito à vida, por ser condicionante para a concepção e exercício dos demais direitos, é direito fundamental universal. Como diz Ives Gandra Martins Filho, “sem garantia à vida, tudo mais é perfumaria”². De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III). Dispõe também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) que o direito à vida é inerente da pessoa humana, o qual deverá ser protegido por lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (parte III, art. 6º).

¹ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Júri**. Disponível em; <http://promotordejustica.blogspot.com/2012/07/defesa-da-vida-no-juri.html>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Direitos Fundamentais. In Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v. Coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento, p. 202. 9788502143869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143869/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Com o nítido propósito de dar concretude a um sistema de plena tutela da vida, no inciso XXXVIII, do mesmo art. 5º, da CRFB/88, foi criada a instituição democrática do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, o qual é conformado pelas balizas da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com a superveniência da Lei nº 11.689/2008, foi alterado o Código de Processo Penal (art. 483, III) no ponto concernente à elaboração do questionário, neste introduziu o quesito genérico da absolvição (O jurado absolve o acusado?), englobando todas as teses defensivas.

Recentemente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em duas correntes, diametralmente opostas, passaram a discutir sobre à (ir)recorribilidade de uma absolvição pelo Corpo de Jurados em resposta ao quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP), por meio de apelação interposta pelo Ministério Público com base na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), com base na soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF).

O problema central deste estudo repousa na seguinte indagação: o júri, soberano em suas decisões, pode absolver o réu ao responder positivamente ao quesito genérico sem necessidade de apresentar motivação, e isso autorizaria a absolvição até por clemência e, assim, contrária à prova dos autos? Ou o acolhimento do quesito absolutório, após a resposta afirmativa aos quesitos de materialidade e autoria, representa contradição na manifestação do Conselho de Sentença, especialmente se não houver provas de excludente de ilicitude ou culpabilidade, passível de recurso ministerial?

Para responder a esses questionamentos, neste artigo serão analisadas as decisões do Supremo Tribunal Federal, desde a reforma de 2008, no que se refere à impugnabilidade das decisões absolutórias dos jurados em absoluta contrariedade à prova dos autos, bem como o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da doutrina. A partir dessa verificação, busca-se compreender como o tema poderá repercutir no julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal sob o nº ARE 1225185 RG (Tema 1087), da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral.

O escopo geral será demonstrar, com base na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na doutrina e na jurisprudência, inclusive internacional, que a soberania dos veredictos e a prerrogativa da íntima convicção são incapazes de tornar definitiva ou irrecorrível decisão absolutória arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos

autos, sob pena de violação à tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes, à higidez do sistema processual penal e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Mostra-se relevante o aprofundamento do tema diante de um cenário de cerca de 45 mil assassinatos ao ano³. Ademais, o Brasil, como integrante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e reconhecedor da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é ator relevante em sua região no que diz respeito às condenações por se omitir no dever de investigar, processar e punir crimes de homicídios. Nesse passo, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é farta no sentido de que leis que fomentam a impunidade são contrárias ao direito internacional dos direitos humanos⁴.

Assim, se o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1225185 RG, manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente⁵ no sentido de ser constitucional a recorribilidade pelo Ministério Público das decisões dos jurados contrárias à prova dos autos, tese majoritária, consoante restou demonstrado pelos julgados analisados, evitará novas condenações do Brasil pelos órgãos internacionais de Direitos Humanos.

2. A garantia da proteção judiciária (acesso à justiça efetiva)

A proteção jurídica e judiciária do cidadão, por meio de Juízes e Tribunais independentes, representa um dos esteios e exigências centrais do Estado democrático de Direito. Na acepção de Carlos Blanco de Moraes⁶, pode ser identificado como um direito sobre direitos, visto que, além de operar como direito subjetivo de natureza individual, assume uma condição de garantia transversal de todos os direitos fundamentais, pois é mediante tal garantia que se assegura a proteção dos demais direitos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é farta no sentido de que negar o acesso à justiça viola a Convenção Americana, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica. No julgamento do Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil, a Corte IDH rechaça a

³ CERQUEIRA, Daniel Et. al (org.). **Atlas da Violência 2021**. Brasília, DF, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁴ Corte IDH, **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353.

⁵ De acordo com o art. 926 do CPC, “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

⁶ MORAIS, Carlos Blanco. **Curso de direito constitucional: Teoria da Constituição em tempo de crise do estado social**. Tomo II, V. 2. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 494-495.

impunidade e frisa que a aplicação de regras processuais como a imunidade parlamentar, sob nenhuma circunstância, pode “transformar-se em um mecanismo de impunidade, o que acabaria erodindo o Estado de Direito, seria contrária à igualdade perante a lei e tornaria ilusório o acesso à justiça das pessoas prejudicadas”⁷

De acordo com a Convenção Americana, os Estados Partes são obrigados a fornecer medidas judiciais eficazes às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25º), recursos que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1º), todos dentro da obrigação geral, suportados pelos próprios Estados. garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a qualquer pessoa sob sua jurisdição (artigo 1.1º).

Frisando a aplicação do Pacto San José da Costa Rica, a Corte IDH, reiteradamente, tem apontado “que o direito de acesso à justiça deve garantir, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de ter tudo o que for necessário para saber a verdade do que aconteceu e investigar, processar e, quando for o caso, punir os responsáveis”⁸.

A Constituição Federal de 1988 valoriza o direito de acesso à justiça. Conforme apontam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁹:

[...] seja pela independência e garantias asseguradas ao Poder Judiciário e seus agentes, seja pela consagração da regra da inafastabilidade do controle judicial em caso de violação ou ameaça de violação de direitos, mas também pela garantia ampla de assistência judiciária, inserção da Advocacia Pública e Privada bem como do Ministério Público na condição de funções essenciais à Justiça (acompanhada igualmente de garantias), além de um amplo conjunto de direitos e garantias processuais na condição de direitos fundamentais.

O Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁷ Corte IDH, **Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil**, Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 7 de Setembro de 2021. Serie C No. 435. Par. 100.

⁸ Cf. **Caso de Velásquez Rodríguez contra Honduras. Objeções Preliminares**, supra, par. 91e Caso de Azul Rojas Marín e outro v. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Serie C No. 402, par. 173.; **Caso Bulacio v. Argentina**. Fundo, Reparações e Custos. Acórdão de 18 de setembro de 2003. Série C nº 100, parágrafo 114; Caso de Azul Rojas Marín e outro v. Peru, supra, 86; e **Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicarágua. Fondo e reparos**. Sentença de 3 de junho de 2020. Par. 84.

⁹ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. 9786553620490. Pág. 130. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

Na missão de defensor da ordem jurídica tem o dever inclusive de exame de convencionalidade *material* das normas de direito interno e a apuração da convencionalidade *procedimental* das leis internas relativamente às previsões (igualmente procedimentais) constantes em tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no país, ao que se denomina de devido processo convencional¹⁰.

A Corte IDH, no julgamento do Caso Azaña et. Al vs. Nicarágua¹¹, leciona que o direito de ser ouvido, previsto no artigo 8.1 da Convenção, deve ser compreendido como o direito de cada pessoa ter acesso ao tribunal ou órgão do Estado responsável pela determinação de seus direitos e obrigações. Tal direito compreende duas áreas¹²: por um lado, um escopo *formal e processual* para garantir o acesso ao órgão competente para determinar o direito que é reivindicado de acordo com o devido processo legal (como a apresentação de alegações, confecção de propostas, fornecimento de provas e, em suma, afirmar seus direitos). Por outro lado, esse direito também abrange uma área de proteção *material* que implica que o Estado garanta que a decisão seja tomada por meio de um procedimento que satisfaça a finalidade para a qual foi concebida¹³.

De acordo com art. 25 da Convenção Americana “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. E, ainda, o art. 8º, 2, prevê que, durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, algumas garantias mínimas, entre elas, está o duplo grau de jurisdição, ou seja, o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (alínea h).

A garantia de proteção judicial das vítimas é atribuição do Ministério Público, especialmente por ter a privatividade da ação penal (art. 129, I, CF). Tal proteção jurídico-

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 21.

¹¹ **Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicarágua. Fondo e reparos**. Sentença de 3 de junho de 2020. Par. 85.

¹² Ver também: **Caso Rio Apitz Barbera et al. ("Primeiro Tribunal Administrativo") v. Venezuela**, supra, parágrafo 72 e **Caso De Rosadio Villavicencio vs. Peru. Objecões Preliminares, Méritos, Reparações e Custos**. Julgamento de 14 de outubro de 2019. Série C n° 388, parágrafo 146.

¹³ Ver **Caso Rio Apitz Barbera et al. ("Primeiro Tribunal Administrativo") v. Venezuela**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182, p. 72 e **Caso De Rosadio Villavicencio v. Peru**, Objecões Preliminares, Méritos, Reparações e Custos. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C n° 388, p. 146.

judiciária individual (que deve ser assegurada a todos os cidadãos/indivíduos¹⁴) há de ser, como bem lembra Gomes Canotilho¹⁵, isenta de lacunas e assegurada por um conjunto de garantias processuais e procedimentais (de natureza judiciária e administrativa, como é o caso das garantias processuais cíveis, penais e do processo administrativo) e por medidas de cunho organizatório, como é o caso da criação e organização da estrutura judiciária e de um sistema de acesso à justiça efetivo, incluindo o duplo grau de jurisdição.

O processo penal não é instrumento de garantia exclusivamente do réu, mas também da sociedade e da vítima¹⁶. Vale dizer, o arcabouço jurídico deve existir para garantir a toda pessoa, sem discriminação, o acesso efetivo e igualitário à justiça, incluindo o direito ao duplo grau de jurisdição. E, principalmente, para as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, que são o caso da maioria dos familiares das vítimas de homicídio.

Nos termos da regra 11 das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade¹⁷, considera-se que a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade se, devido ao resultado da infração do ordenamento jurídico, tem uma limitação relevante para prevenir, evitar ou mitigar os danos derivados da referida infração ou o seu contato com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrimento uma nova vitimização.

Vale dizer, as vítimas e os familiares das vítimas de homicídio, tentado ou consumado, estão entre aqueles que possuem condições desfavoráveis para buscar uma proteção judicial, deixando quase sempre sob a total responsabilidade do Ministério Público. Isso porque precisam conviver com o medo da retaliação do algoz, com a intensa dor da perda de um ente querido e o desejo de evitar a revitimização. Portanto, elas não gozam do acesso à justiça e se beneficiam do devido processo legal em pé de igualdade com outros tipos de vítimas, que não enfrentam essas desvantagens.

¹⁴ O Artigo 24 da Convenção Americana prevê igualdade perante a lei: “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999., p. 273 e ss.

¹⁶ LOUREIRO, Caio Márcio. **O princípio da plenitude da Tutela da Vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá: Carlini & Canito, 2017, p. 55.

¹⁷ BRASIL. **Reglas de Brasilia Sobre Acceso A La Justicia de Las Personas En Condición de Vulnerabilidad**: XIV Cumbre Judicial Iberoamericana. 2008. Brasília, DF. Disponível em: <https://eurosocial.eu/biblioteca/doc/reglas-de-brasilia-sobre-acceso-a-la-justicia-de-las-personas-en-condicion-de-vulnerabilidad/>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

Assim, compete ao Ministério Público zelar pela garantia dessa proteção judiciária mediante acesso à justiça de forma efetiva, de modo a evitar e reprimir a violação de direitos humanos.

Não se pode olvidar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (art.5º, §3º), portanto, de observância obrigatória do guardião constitucional (art. 102, CF).

Portanto, a resposta sobre a questão da recorribilidade das decisões absolutórias do Tribunal do júri, necessariamente, precisa passar pelo filtro das normas internacionais de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário, assim como pela leitura sistemática da Constitucional Federal.

O próprio texto constitucional, que instituiu um Estado Democrático de Direitos, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (preâmbulo e art. 1º), não permite o tratamento desigual ao Ministério Público quanto à interposição de recursos. Ademais, no artigo 3º, inciso IV, prevê a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. E, ainda, o artigo 5º, inciso LV, garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, como o Estado tem o dever de garantir que todas as pessoas, sem qualquer discriminação, acesso equitativo e eficaz à justiça, acesso a um remédio efetivo e justo, incabível dar tratamento diferenciado aos direitos das vítimas, negando-lhe o direito recursal.

3. Do princípio da proporcionalidade e sua dupla função como proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente

A partir da experiência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o princípio da proporcionalidade desdobra-se em três etapas: (a) a adequação, de acordo com a qual a medida estatal há de ser apta a assegurar o resultado pretendido com a restrição do direito do particular; (b) a necessidade (menor sacrifício ou ingerência), que exige que em face de mais de uma medida adequada se opte pela que menos intervém na esfera jurídica; (c) a assim chamada proporcionalidade em sentido estrito, que, sendo afirmativa a resposta aos dois quesitos

anteriores, exige uma ponderação que coloque na balança os meios e os fins no caso concreto, razão pela qual é nesse nível que se situa a maior parte das anotações críticas ao princípio. Importa recordar que, no sentido apontado, a proporcionalidade opera como critério de aferição da legitimidade constitucional de medidas interventivas do Poder Público no âmbito de proteção dos direitos fundamentais na condição de direitos de defesa (direitos negativos).

Doutrina e jurisprudência contemporâneas, todavia, vêm explorando outro aspecto princípio da proporcionalidade, ligado à vedação de proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Quanto aos direitos de proteção do indivíduo perante o Estado, Robert Alexy¹⁸, citando a proteção contra homicídios, conclui que tal proteção deve ampla e irrestrita:

Por direitos de proteção devem ser aqui entendidos os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros. Direitos a proteção podem ter os mais diferentes objetos. Desde a proteção contra homicídios na forma mais tradicional, até a proteção contra os perigos do uso pacífico da energia nuclear. Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais: por exemplo, a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade. Não menos diversificadas são as possíveis formas de proteção. Elas abarcam, por exemplo, a proteção por meio de normas de direito penal, por meio de normas de responsabilidade civil, por meio de normas de direito processual, por meio de atos administrativos e por meio de ações fáticas.

Na doutrina constitucionalista, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹⁹ asseveram que o princípio da proporcionalidade constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro. Nesse contexto, os direitos fundamentais servem de controle tanto dos atos comissivos quanto dos omissivos dos poderes públicos. Assim, impõem ao Estado, ao lado de abstenções, uma atuação positiva, devendo este atuar tanto preventiva quanto repressivamente, inclusive quando se trata de agressões oriundas de particulares.

Para os citados constitucionalistas, a partir da consagração da noção de deveres de proteção estatais em matéria de direitos fundamentais, surge-se o dever de proteção suficiente (a garantia de um patamar mínimo de proteção), que, por sua vez, implica uma proibição de proteção insuficiente ou deficiente. Tal vertente é considerada como sendo uma outra dimensão

¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2ª Edição, 2015, p. 450.

¹⁹ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. 9786553620490. P. 130. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

da proporcionalidade na condição de proibição de excesso de intervenção, ensejando um teste similar (em três níveis de análise) para a sua verificação em casos de omissão ou atuação insuficiente do Poder Público²⁰.

Em suma, diante do reconhecimento de que o Estado tem não apenas o dever de não violar bens jurídicos de índole constitucional, mas o de protegê-los e promovê-los, a doutrina vem afirmando que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas diante de excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta gravemente insuficiente, sendo uma espécie de garantismo positivo²¹. Nessa vertente, a proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, naqueles casos em que o Estado não pode deixar de proteger de forma adequada esses direitos²², como é o caso do direito à vida.

A proibição de proteção insuficiente há muito tempo é reconhecida também pelo Supremo Tribunal Federal em diversas áreas do direito, inclusive penal. Ao pesquisar no site de jurisprudência do STF com a chave de pesquisa “proibição de proteção insuficiente” resultaram 32 julgados, conforme imagem abaixo:

Figura 1 – Captura de tela da Pesquisa realizada



Fonte: STF

A ideia de que o princípio da proporcionalidade possui como que uma dupla face, atuando simultaneamente como critério para o controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção de direitos fundamentais, na área penal, leva em consideração principalmente os mandatos constitucionais de criminalização. Neste sentido, o

²⁰ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. 9786553620490. P. 177. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

²¹ BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162-166; e STRECK, Lênio Luiz. **Bem jurídico e Constituição: da proibição do excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot)**". In: Boletim da Faculdade de Direito, v. 80, 2004, p. 303-345.

²² STRECK, Lênio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. *Ajuris*, ano 32, n. 97, p. 180, mar./2005; SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência**, *Ajuris*, ano 32, n. 98, p. 107, jun./2005.

Ministro Gilmar Mendes, em 2012, no HC 104410, ao fundamentar sobre a tipicidade do porte ilegal de arma de desmuniçada, no trecho da ementa, assim asseverou:

[...] A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente²³.

No referido julgado, em seu voto, o ministro Gilmar Mendes discorreu sobre o modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade, fundamentando nas diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle).

A partir disso, o ministro frisou que o Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, segundo Mendes, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. Evidenciando de sua decisão que toda interpretação normativa deve ser filtrada pelo princípio da proteção suficiente.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 104410, Segunda Turma. Relator: GILMAR MENDES. Brasília, DF, 06 de março de 2012. **Dje**. Brasília, 26 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Neste diapasão, frisou o Ministro Luiz Fux, no HC 146.675, a deficiência de proteção também pode advir de uma interpretação da ordem jurídica processual que não tutele adequadamente esses direitos. Sobre a tese de irrecorribilidade pelo ministério público, assim obtemperou, em seu voto-vista: “impedir que a acusação se valha da apelação nas hipóteses em que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos implica em renúncia tácita do Estado ao exercício regular da sua pretensão punitiva e, por via de consequência, ofensa a direitos fundamentais, que não estão sendo suficientemente protegidos”²⁴.

Portanto, à luz de uma necessária proteção penal eficiente de bens jurídicos fundamentais (vida, saúde e segurança pública) a interpretação de que o recurso de apelação previsto na alínea “d”, do inciso III, do artigo 593, do CPP (for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), é exclusivo da defesa ofende o princípio constitucional da proporcionalidade, na sua vertente da vedação de proteção deficiente, na medida em que ocasiona a fragilização da tutela penal do Estado e deixa a descoberto o direitos fundamentais como a vida, dentre outros direitos que o Estado deveria salvaguardar por meio da norma penal.

3.1 Mandados de criminalização *versus* clemência

Os mandados constitucionais de criminalização são os dispositivos constitucionais que ordenam a tipificação penal de determinada conduta, a imposição de determinada pena, a vedação de determinados benefícios ou até tratamento prisional específico.

Para Cléber Masson “os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral”.

Em relação aos crimes dolosos contra a vida, pode-se destacar os mandados expressos de criminalização previstos no art. 5º, XLI, XLIII, XLIV, art. 227 e §4º, da CF²⁵.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 146672, Primeira Turma. Relator: MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX. Brasília, DF, 13 de agosto de 2019. **Dje** 205. Brasília, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753503049>. Acesso em: 20 abr. 2022.

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Além dos mandados expressos de criminalização, a doutrina e a jurisprudência de algumas Cortes Constitucionais do mundo extraíram pela via hermenêutica o chamado mandado implícito de criminalização, que seria a ordem de utilização do direito penal para proteger determinados bens jurídicos, que, sem o instrumento penal, ficariam insuficientemente protegidos.

Assim, o Estado não pode descriminalizar graves ofensas a direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à vida, caso contrário, agiria contra a Constituição, pois a tutela penal é considerada essencial para a adequada proteção desses bens jurídicos graças ao seu efeito dissuasório geral e específico. Se não cabe ao legislador descriminalizar crimes dolosos contra a vida, tampouco pode o intérprete constitucional menosprezar o direito à vida, para reconhecer a clemência como legítima, embora ela não esteja expressa em nenhuma norma do ordenamento jurídico.

A Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena (1993) implantou, em definitivo, o dever dos Estados de punir criminalmente os autores de graves violações de direitos humanos para que seja consolidado o Estado de Direito, tendo sido estabelecido que os “Estados devem ab-rogar leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, e punir criminalmente essas violações, proporcionando, assim, uma base sólida para o Estado de Direito.”²⁶

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Velásquez Rodriguez, sustentou que o dever de investigar, processar e punir criminalmente é fruto do disposto no art. 1.1 da Convenção²⁷. Tal artigo impõe aos Estados a obrigação de garantia do respeito aos direitos protegidos pela Convenção, o que implica em dizer que cabe aos Estados prevenir a ocorrência

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

²⁶ Item 60. Ver o texto completo da Declaração e Programa de Ação de Viena em VILHENA, Oscar V. Direitos humanos - normativa internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 177-215.

²⁷ Art. 1.º, 1: Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Ver também o citado caso em Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velasquez Rodriguez, Sentença de 29.07.1988, Série C n. 4.

de novas violações. Assim sendo, o direito internacional dos direitos humanos estipulou verdadeiros mandados implícitos de criminalização por meio do reconhecimento do dever de investigar e punir criminalmente os autores de violação de direitos humanos.

Em relação à aplicação da lei penal, o combate à impunidade dos violadores de direitos humanos relaciona-se com a eficiência do Estado e o respeito à universalidade da aplicação da lei. A universalidade e a objetividade do ordenamento jurídico exigem que o Estado aplique a lei para todos, impedindo que alguns escapem da punição, porquanto todos são iguais perante à lei (art. 24 da Convenção Americana e art. 5º, *caput*, CF).

Poderia argumentar-se que a clemência, extraída da interpretação do art. 483, III, do CPP e da desnecessidade de motivação dos jurados, se inspira ainda nas formas de clemência do Estado que, tendo origem na clemência ou indulgência soberana, manifestam-se através de institutos positivados - anistia, graça, indulto e perdão judicial - e exprimem renúncia ao direito soberano de punir.

Entretanto, a prática de atos de clemência é anacrônica, que remonta ao período do absolutismo monárquico, em que não havia separação dos Poderes ou mesmo o sistema de freios e contrapesos adotado na Constituição brasileira, a partir da teoria de Montesquieu. Desde o Código de Hamurabi se desenvolve a noção de potestade da autoridade e, associada a ela, a prerrogativa do líder de proteger seus súditos²⁸. Porém, naquela época, o direito penal era aplicado de forma arbitrária e violenta e, assim, a clemência do monarca, no qual concentrava funções legislativas, judiciais e executivas, seria uma espécie de justiça de caráter humanitário, que lhe permitia sobrepor-se às leis escritas pelos homens.

Segundo o filósofo estoicista Sêneca, o rei era o árbitro da vida e da morte do seu povo²⁹. Antes de mais nada, a clemência era um tipo de medida jurídica que levava em consideração que tudo que fosse além da equidade deveria pender para o lado mais humanitário³⁰.

Desde o século XVIII, Cesare Beccaria, no clássico livro “Dos delitos e das penas” já enfatizava que a clemência era virtude do legislador e não do executor das leis, que resplandecem no Código e não nos julgamentos particulares. Argumentava que, se os

²⁸ L.W. King, **The Code of Hamurabi**. Yale Law School. The Avalon Project. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/ancient/hamframe.asp>> Acesso em 20 de abril de 2022.

²⁹ SÊNECA, Lucius Annaeus. **Tratado sobre a clemência**. Tradução introdução e notas de Ingeborg Braren. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 41.

³⁰ SÊNECA, Lucius Annaeus. **Tratado sobre a clemência**. Tradução introdução e notas de Ingeborg Braren. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 16.

criminosos acreditassem que pudessem ser perdoados e que nem sempre o castigo seria consequência necessária, estariam nutridos da esperança da impunidade³¹.

Na legislação contemporânea, existem os institutos da anistia, graça, indulto e perdão judicial, os quais têm definidos em lei suas características, requisitos de concessão e poder concedente, tendo na clemência seu fundamento. Porém, tais institutos não se esgotam na clemência como conceito abstrato e vago, conforme sustentam os defensores desta tese no Tribunal do Júri. Ressalta-se que, em caso de arguição de causa extintiva da punibilidade, cabe ao Juiz Presidente do Conselho de Sentença decidir, conforme dispõe o artigo 497, inciso IX, do Código de Processo Penal, pois não são da competência do juiz popular.

A Anistia se dá por ato do Congresso Nacional e tem por objeto, preponderantemente, crimes políticos cometidos por motivos de utilidade e interesse público (arts. 21 e 48 da CF). A graça, também conhecida como indulto individual, é concedida por meio de decreto emanado do Presidente da República a um condenado específico, por provocação desse. Já o indulto (coletivo), espécie do gênero graça, também é concedido por decreto do Presidente da República, mas por sua iniciativa e a um número indeterminado de condenados. Além desses institutos extintivos da punibilidade, tem-se o perdão judicial³², porém, o juiz só pode concedê-lo nos casos expressos em lei³³.

Entretanto, como limitação à aplicação de tais benesses, o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, veda a concessão de graça e anistia aos crimes hediondos e equiparados, ressaltando-se que o homicídio qualificado está no rol dos crimes hediondos (art. 1º, I, da Lei 8.072/90). Seguindo o comando constitucional, esta lei também vedou a concessão de anistia, graça e indulto aos praticantes de crimes hediondos e condutas a eles equiparadas (art. 2º).

Portanto, considerando os mandados expressos e implícitos de criminalização dos crimes dolosos contra a vida, mesmo diante da desnecessidade de motivação dos vereditos, a

³¹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015. Tradução Paulo M. Oliveira. P. 68.

³² Dispõe o Art. 121, §5º. ‘Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária’.

³³ EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. LACUNA LEGAL INEXISTENTE. 1. A analogia, ainda que in bonam partem, pressupõe lacuna, omissão na lei, o que não se verifica na hipótese, em que é evidente no Código Penal Militar a vontade do legislador de excluir o perdão judicial do rol de causas de extinção da punibilidade [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 116254, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, Brasília, DF, em 25 de junho 2013, **DJe-158**. Brasília, DF, 13 de agosto de 2013)

previsão do quesito genérico obrigatório (art. 483, III, do CPP) não é nem pode ser instrumento de impunidade.

O perdão amplo e irrestrito de assassinos afronta o subprincípio da vedação à proteção deficiente de bens jurídicos, uma das dimensões do princípio da proporcionalidade, derivado da cláusula do devido processo legal, na sua concepção substantiva (CR, art. 5º, LIV), porquanto deixa sem proteção da lei penal valores como vida, segurança e saúde.

4. Revisão da literatura sobre o princípio do devido processo legal. Da paridade de armas. Duplo grau de jurisdição

A doutrina³⁴ é farta no sentido de que existe paridade quanto às hipóteses de interposição de apelação pela acusação e pela defesa garante proteção tanto ao acusado, como à sociedade, como corolário do duplo grau de jurisdição. Prevalece o entendimento segundo o qual é cabível recurso de apelação, tanto pela acusação quanto pela defesa, contra decisões do Tribunal do Júri. Isso porque o órgão revisional não substitui a decisão dos jurados, mas apenas se reconhecer o manifesto equívoco na apreciação da prova e determina a realização de outro julgamento pelo Tribunal do Júri, que será definitivo em relação ao mérito.

Segundo ressalta Walfredo Cunha Campos, se o Tribunal se convencer de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às evidências dos autos, poderá dar provimento à apelação, para determinar a realização de novo julgamento por outro corpo de jurados. Destaca o jurista que tal recurso tem sido, reiteradamente, decidido como constitucional, em nada violando o princípio da soberania dos veredictos³⁵.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima leciona:

[...] com base no fundamento da alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), o Tribunal de Justiça (ou TRF), em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (*judicium rescindens*), ou seja, cassar a decisão anterior, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos veredictos. Todavia,

³⁴ Nesse sentido: MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1487-1488; HUNGRIA, Nelson. *apud* ESPÍNOLA FILHO. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**, 1ª ed., Vol. VI, Porto Alegre: Bookseller, 2000, p. 171- 172; LIMA, Renato Brasileiro De. **Código de Processo Penal Comentado**, 3ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 1450-1451; NUCCI, Guilherme De Souza. **Tribunal do Júri**, 7ª ed., São Paulo: Forense, 2018, p. 434; SILVA, Amaury. **O novo Tribunal do Júri**, São Paulo: J. H. Mizuno, 2009, p. 52.

³⁵ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

quando estivermos diante de uma decisão do juiz-presidente (v.g., sentença do juiz presidente contrária à decisão dos jurados), o juízo ad quem poderá fazer não só o juízo rescindente como também o rescisório (*judicium rescisorium*), ou seja, substituir a decisão impugnada pela sua (v.g., corrigindo eventual erro no tocante à aplicação da pena, matéria afeta à competência do juiz presidente). Há posição minoritária na doutrina que entende que o disposto no art. 593, III, alínea "d", do CPP é inconstitucional, sob o argumento de que, por força da soberania dos veredictos, não é possível que um tribunal superior composto por juízes togados determine a realização de novo julgamento sob a justificativa de manifesto desrespeito à prova dos autos. Prevalece, todavia, a orientação de que é inconcebível que uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos não possa ser revista por meio de recurso, o que poderia inclusive caracterizar afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, previsto implicitamente na Constituição Federal, e explicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8º, nº 2, alínea "h"), o qual confere à parte prejudicada a possibilidade de buscar o reexame da matéria por órgão jurisdicional superior. De mais a mais, é bom lembrar que, ao dar provimento à apelação com base na alínea "d", do inciso III, do art. 593, o Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal) não estará substituindo a decisão dos jurados, mas apenas reconhecendo o equívoco manifesto na apreciação da prova e determinando a realização de outro julgamento pelo Júri. Em síntese, o juízo ad quem estará proferindo mero juízo de cassação (juízo rescindente), não de reforma (juízo rescisório), reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento.³⁶

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci não destoa do entendimento de que, quanto ao mérito da causa, nenhum órgão jurisdicional, composto por magistrados togados, deve avançar, pretendendo substituir os jurados, em primazia do princípio constitucional da soberania dos veredictos que está expressamente assegurado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Porém, ele ressalta que não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem *status* constitucional. Por isso, afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição³⁷.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume Único, 6ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 1.354-1.355

³⁷ NUCCI, Guilherme De Souza. **Tribunal do Júri**, 7ª ed., Editora Forense, 2018, p. 434

5. Da (ir)recorribilidade das decisões absolutórias do Tribunal do Júri: uma análise do *Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua* julgado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos e da jurisprudência da do Supremo Tribunal Federal

5.1 Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua

O *Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua* foi escolhido para o estudo por dois fatores. Primeiro porque trata de assunto afeto ao tribunal do júri. Segundo porque ficou sedimentado o entendimento da Corte IDH sobre a falta de possibilidade recursal contra a decisão absolutória dos jurados em confronto com o direito das vítimas à proteção judicial. A análise ficará restrita ao objeto deste estudo.

A Corte Interamericana de Derechos Humanos, no referido caso, reconheceu a violação da Convenção Americana de Derechos Humanos (CADH), de 1969, porque as vítimas de um crime de homicídio e tentativa de homicídio foram esquecidas, ou seja, não houve participação no processo penal da vítima sobrevivente ou de seus familiares. E, ainda, por ausência de motivação do veredicto emitido por um júri pelo qual os réus foram declarados inocentes, aliado à impossibilidade legal de recorrer do referido veredicto, de um julgamento que ocorreu na Nicaragua.

Pedro Bacilio Roche Azaña foi morto e seu irmão, Patricio Fernando Roche Azaña, foi ferido, em 14 de abril de 1996, como resultado de tiros disparados por agentes do Estado contra eles, que estavam em um veículo e ignoraram o sinal de pare para submissão ao controle de imigração.

Percebe-se do relatório do julgamento que a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) apontou que essa absolvição sem motivação pelos jurados violava a CADH. Alegou também que a falta de um recurso contra a decisão absolutória igualmente violava o direito das vítimas à proteção judicial. Concluiu-se, portanto, que o Estado violou os direitos de garantias judiciais e de proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em conjunto com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Nesse particular, a Corte IDH, citando que enfrentou a questão no caso V.R.P., V.P.C. et al. v. Nicarágua³⁸, concluiu que a falta de externalização da base do veredicto não viola, por si só, a garantia de motivação, uma vez que, de fato, cada veredicto sempre tem motivação, embora como condiz com a essência do júri, não se expressa. Por outro lado, o Tribunal entendeu que o que deveria ser analisado era se o processo penal como um todo oferecia mecanismos de salvaguarda contra a arbitrariedade e que nos permitiria compreender as razões do veredicto – não se limitando ao acusado, mas também à vítima ou à acusação³⁹.

Assim, ficou demonstrado que o sistema de íntima convicção dos jurados é aceito e validado pela Corte IDH. Por outro lado, esse veredicto, no entendimento da Corte, deve permitir que, à luz das provas e do debate, quem o avalia pode reconstruir o curso lógico da decisão dos jurados, que teriam ou não cometido arbitrariedade. Porém, no caso de esta reconstrução restar inviável, de acordo com diretrizes racionais, há violação da Convenção Americana. Noutras palavras, o procedimento legal deve oferecer garantias suficientes contra as arbitrariedades, ou seja, deve prever a possibilidade de recorrer da decisão.

5.2 Análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal

Tradicionalmente, o Supremo Tribunal Federal entendia que a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri não seria conflitante com a regra da soberania dos veredictos populares (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). A previsão do artigo art. 593, III, "d", CPP era vista como regra compatível com a garantia constitucional do processo que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição. Garantia que tem a sua primeira manifestação no inciso LV do art. 5º da CF, a saber: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com

³⁸ *Cfr. Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.* Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 35.

³⁹ *Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua. Fondo e Reparos.* Sentença de 3 de junho de 2020. Serie C No. 403

os meios e recursos a ela inerentes"⁴⁰. Mesmo após a reforma de 2008, existem dezenas de decisões neste sentido⁴¹.

Recentemente, houve uma dissidência na Suprema Corte, fragilizando esse entendimento. Porém, alguns ministros mantiveram firmes e coerentes com a estabilidade da jurisprudência guardiã constitucional.

Essa primeira corrente defende a recorribilidade pelo Ministério Público mesmo com a introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008), o qual foi editado no intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em "um poder incontestável e ilimitado". Argumentam-se que, em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. Aliados ao posicionamento doutrinário, frisam-se que a apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri.

Nesses argumentos, concluem ser constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não sendo possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e

⁴⁰ Desde meados do século passado, o STF já entendia constitucional o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão fosse contrária a prova dos autos. Um dos *cases* mais lembrados é o do HC 32.271/SP, Rel. Min. LUIZ GALOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 24/09/1953: "NÃO É INCONSTITUCIONAL A LEI 263 DE 1948, QUE PERMITE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULAR A DECISÃO DO JÚRI, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR A APELAÇÃO, COM O CONHECIMENTO INTEGRAL DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU SER CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DESTA A DECISÃO DO JÚRI, NÃO É POSSÍVEL, EM HABEAS-CORPUS, DECIDIR EM SENTIDO OPOSTO".

⁴¹ A título exemplificativo, citam-se alguns julgados supervenientes à reforma de 2008: RHC 170.426/ES, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/5/2019; HC 142.621 AgR/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/9/2017; HC 134.412/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 16/06/2016; RHC 132.321/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 01/03/2016; RHC 124.554/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 02/12/2014; RHC 118.197/ES, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/4/2014; HC 173.582 AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 02/04/2020; HC 111.207/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/12/2012; RHC 113.314 AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 11/10/2012; HC 100.693/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/09/2011 e HC 104.285/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 29/11/2010

defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*)⁴².

Nesta linha de raciocínio, a Ministra Cármen Lúcia, desde 2012, já dizia ser inadmissível negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos. Caso contrário, implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes⁴³.

Em acréscimo a tais argumentos, o Ministro Luiz Fux defende ser contraditória a decisão dos jurados que diverge da própria tese defensiva da negativa de autoria, desacompanhada de eventual causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do acusado, e absolve o réu quando anteriormente reconhecida sua autoria do delito de materialidade assentada. Reforça que tal exegese da lei é harmônica com a possibilidade de absolvição por clemência dos jurados, mercê das limitações que o próprio sistema recursal prevê na interposição única de apelação sob esse fundamento (art. 593, § 3º, do CPP). E, ainda, ressalta que a soberania dos veredictos e a prerrogativa da íntima convicção são incapazes de tornar definitiva ou irrecorrível decisão absolutória arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação à tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes; à higidez do sistema processual penal e ao princípio do duplo grau de jurisdição (artigo 8, nº 2, 'h', da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)⁴⁴.

No Superior Tribunal de Justiça, o tema foi também já debatido, no âmbito da Terceira Seção, a qual decidiu, em síntese, que a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Isso para evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição⁴⁵.

⁴² Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 170559, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019, **DJe-263**, Brasília, DF, 04 de novembro de 2020.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 111207, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Brasília, DF, 04 de dezembro de 2012, **DJe-246**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2012.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 146672, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, Brasília, DF, 13 de agosto de 2019, **DJe-205**, Brasília, DF, 18 de agosto de 2020.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 313.251/RJ, Terceira Seção, relator Ministro Joel Paciornik, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018, **DJe**, 27 de março de 2018.

Em contrapartida, outra corrente no Supremo Tribunal Federal passou a defender a tese de que ante ao quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos, assim a decisão absolutória seria irrecurável ao Ministério Público.

Os defensores dessa tese, alegam que a partir da reforma legislativa de 2008, que inseriu o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP), aliada a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”. Assim, haveria limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP)⁴⁶.

Em razão dessa divergência, o tema foi afetado para fins de julgamento pelo pleno em regime de repercussão geral, ARE 1225185 RG, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL⁴⁷.

Preocupa-se com as consequências práticas decorrentes da adoção da primeira corrente, máxime porque aumentará a sensação de impunidade e fomentará a utilização de argumentos ilegítimos para buscar uma injusta absolvição. Não se pode olvidar que uma série de causas exteriores podem mover a decisão dos jurados, como por exemplo, medo dos assassinos profissionais e integrantes de organizações criminosas que tocam o terror nas comunidades, favorecimento por interesses pessoais ou promessas de benefícios, entre outras arbitrariedades que devem ter oportunidade de reanálise por um órgão revisional.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rhc Agr nº 117076, Segunda Turma. Relator: Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. **DJe**. Brasília, 17 nov. 2020. n. 274. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405324>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1225185 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 07 de maio de 2020, **DJe-155**, Brasília, DF, 22 de junho de 2020.

5.3 Análise dos dados colhidos

Foi realizada pesquisa de jurisprudência no site do STF (www.stf.jus.br), utilizando o modo de pesquisa avançada, com o termo “Absolvição júri soberania”. Essa pesquisa foi refinada para buscar acórdãos a partir do dia 09 de junho de 2008 (tendo em vista a vigência da Lei nº 11.689/2008), tendo como resultado 35 acórdãos até 20 de abril de 2022.

Dos 35 acórdãos obtidos como resultado da pesquisa, verifica-se que a maioria são adeptos da primeira corrente (27) e, a minoria, da segunda corrente (8). Para a análise, foram utilizadas as 35 decisões que versavam sobre a impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

Ainda, após a categorização dos dados e com a leitura e interpretação dos acórdãos, foi realizada uma análise quanto à quantidade de decisões, classificadas por ministros relatores, dentre as 35 analisadas, que se encaixavam em cada uma das categorias, o que foi ilustrado através de gráficos apresentados neste artigo, com a finalidade de demonstrar a propensão quanto ao resultado do julgamento pelo pleno da tese afetada ao regime de repercussão geral ARE 1225185 RG.

A seguir, apresenta-se quadro ilustrativo contendo o nome do Ministro relator, a quantidade de relatoria de acórdãos e os números dos julgados, adotando a primeira corrente:

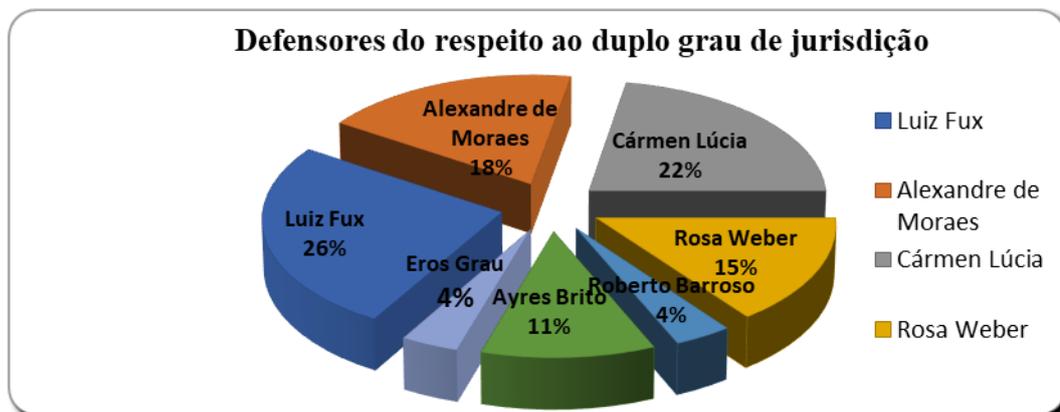
Quadro 1 – Decisões favoráveis ao duplo grau de jurisdição

Nome do Ministro	Quantidade	nº dos Julgados
Luiz Fux	7	HC 146672; HC 96584; HC 113627; HC 103805; HC 111867; HC 100693; HC 100779
Alexandre de Moraes	5	RHC 170559; HC 182467; RHC 192970 AgR; RHC 192579; HC 142.621 AgR/PR;
Cármem Lúcia	6	RHC 201097; HC 111207; HC 104.301/ES; HC 134.412/RO; RHC 132.321/PE; HC 111.207/ES
Rosa Weber	4	ARE 786854 AgR; RHC 124554; RHC 118.197/ES; RHC 113.314 AgR/SP
Roberto Barroso	1	HC 173.582 AgR/PR
Ayres Brito	3	HC 98403; HC 104.285/MG; HC 98403
Eros Grau	1	HC 94.052/PR
TOTAL	27	

Fonte: STF

O resultado deste quadro está representado no gráfico a seguir:

Figura 2 – Gráfico representativo do percentual de decisões por ministros



Fonte: Elaboração própria

Na sequência, apresenta-se quadro ilustrativo contendo o nome do Ministro, a quantidade de relatoria de acórdãos e os números dos julgados, adotando a segunda corrente:

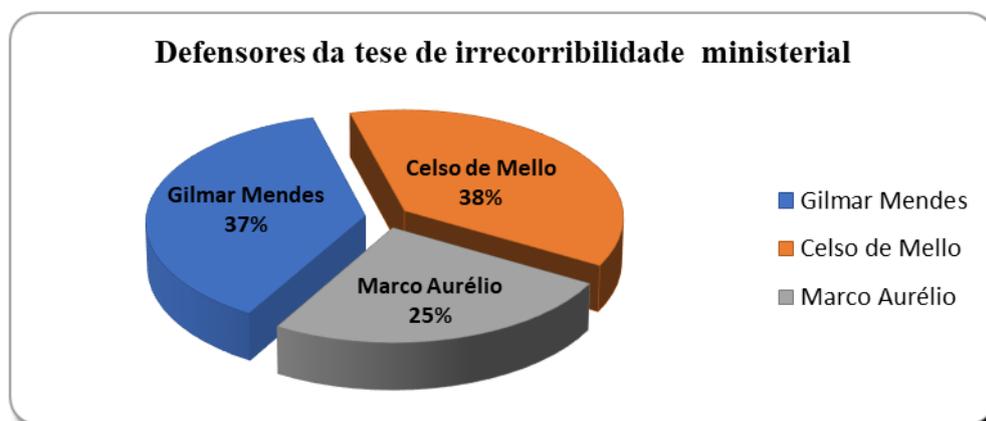
Quadro 1 – Decisões desfavoráveis à recorribilidade do Ministério Público

Nome do Ministro	Quantidade	nº dos Julgados
Gilmar Mendes	3	RHC 117076 AgR; HC 176933; HC 185068
Celso de Mello	3	HC 178856; HC 185068; HC 176933
Marco Aurélio	2	HC 178777; HC 175162
TOTAL	8	

Fonte: STF

O resultado deste quadro está representado no gráfico a seguir:

Figura 3 - Gráfico representativo do percentual de decisões por ministros



Fonte: Elaboração própria

Como cediço, a jurisprudência deve se manter íntegra, estável e coerente (art. 926 do CPC). Para a doutrina de Daniel Midiero, a vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”⁴⁸.

O curioso é que o mesmo ministro (Gilmar Mendes) que reconhece os mandatos constitucionais de criminalização como fundamento para afastar a tese de atipicidade da arma desmuniada, em razão do dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente, os ignora ao acolher a tese de irrecurribilidade ministerial da absolvição quesito genérico.

Malgrado a quantidade de decisões favoráveis a primeira tese seja bem superior, considerando a renovação da corte, diante da aposentadoria de alguns ministros, e ausência de posicionamento dos novos ministros, o resultado do julgamento ainda é bastante incerto.

6. Considerações finais

A questão da recorribilidade das decisões absolutórias do Tribunal do júri, necessariamente, precisa passar pelo filtro das normas internacionais de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário, assim como pela leitura sistemática da Constitucional Federal.

A jurisprudência da corte IDH exige que processo penal dos Estados-partes devem oferecer mecanismos de salvaguarda contra as arbitrariedades e que nos permitiria compreender as razões do veredicto – não se limitando ao acusado, mas também à vítima ou à acusação.

Não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem *status* constitucional. Por isso, a soberania dos veredictos e a prerrogativa da íntima convicção não podem se sobrepor ao direito à vida, sob pena de sua proteção converter-se em pura retórica vazia. Assim, são incapazes de tornar definitiva ou irrecorrível decisão absolutória arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação à tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes, à higidez do sistema

⁴⁸ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.

processual penal e ao princípio do duplo grau de jurisdição (artigos 8, nº 2, 'h', e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

A interpretação de regras processuais como a do artigo 483, III, do CPP, sob nenhuma circunstância, pode “transformar-se em um mecanismo de impunidade, o que acabaria erodindo o Estado de Direito, seria contrária à igualdade perante a lei e tornaria ilusório o acesso à justiça das pessoas prejudicadas”

Conforme sua atual formatação constitucional, o Tribunal do Júri possui tripla garantia: garantia de participação do povo na administração da justiça; garantia de o acusado ser julgado por seus pares; e garantia de defesa e proteção da fonte de todos os interesses, direitos e deveres humanos: a vida.

Há mais de um século, o polímata brasileiro Ruy Barbosa⁴⁹ afirmou que “há, em verdade, na questão do júri, duas classes de reformadores distintas: a dos seus adeptos, que, crentes na eficácia da instituição, se empenham em aperfeiçoá-la e a dos seus antagonistas, que, mediante providências inspiradas no pensamento oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição, até que a eliminem”.

Neste cenário, espera-se que o Supremo Tribunal Federal mantenha a sua jurisprudência de forma estável, firme e coerente, sem desnaturar o tribunal do júri e desproteger bens jurídicos relevantes, gerando a proteção deficiente do direito à vida, à saúde e à segurança.

7. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2ª Edição, 2015.

Amaury. **O novo Tribunal do Júri**, São Paulo: J. H. Mizuno, 2009.

BARBOSA, Ruy. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015. Tradução Paulo M. Oliveira.

⁴⁹ BARBOSA, Ruy. O júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, p. 64.

BIANCHI, Alberto B. **El juicio por jurados. La participación popular en el processo.** Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998.

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales.** Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC Agr nº 117076, Segunda Turma. Relator: Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. **Dje.** Brasília, 17 nov. 2020. n. 274. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405324>. Acesso em: 19 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 116254, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, Brasília, DF, em 25 de junho 2013, **DJe-158**. Brasília, DF, 13 de agosto de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 104410, Segunda Turma. Relator: GILMAR MENDES. Brasília, DF, 06 de março de 2012. **Dje.** Brasília, 26 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 146672, Primeira Turma. Relator: MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX. Brasília, DF, 13 de agosto de 2019. **Dje 205.** Brasília, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753503049>. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 32.271/SP, Rel. Min. LUIZ GALOTTI, Tribunal Pleno, **DJe.** Brasília, DF, 24 de setembro de 1953.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 170.426/ES, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe. Brasília, DF, 24 de maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 142.621 AgR/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe. Brasília, DF, 29 de setembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 134.412/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe. Brasília, DF, 16 de junho de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 132.321/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe. Brasília, DF, 01 de março de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 124.554/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 118.197/ES, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. Brasília, DF, 10 de abril de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 173.582 AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe. Brasília, DF, 02 de abril de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 111.207/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 113.314 AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. Brasília, DF, 11 de outubro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 100.693/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe. Brasília, DF, 13 de setembro de 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 104.285/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe. Brasília, DF, 29 de novembro de 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 170559, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019, **DJe-263**, Brasília, DF, 04 de novembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 111207, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Brasília, DF, 04 de dezembro de 2012, **DJe-246**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 146672, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, Brasília, DF, 13 de agosto de 2019, **DJe-205**, Brasília, DF, 18 de agosto de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rhc Agr nº 117076, Segunda Turma. Relator: Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. **Dje**. Brasília, 17 nov. 2020. n. 274. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405324>. Acesso em: 19 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 1225185 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 07 de maio de 2020, **DJe-155**, Brasília, DF, 22 de junho de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 313.251/RJ, Terceira Seção, relator Ministro Joel Paciornik, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018, **DJe**, 27 de março de 2018.

_____. **Reglas de Brasilia Sobre Acceso A La Justicia de Las Personas En Condición de Vulnerabilidad**: XIV Cumbre Judicial Iberoamericana. 2008. Brasília, DF. Disponível em: <https://eurosocial.eu/biblioteca/doc/reglas-de-brasilia-sobre-acceso-a-la-justicia-de-las-personas-en-condicion-de-vulnerabilidad/>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Et. al (org.). **Atlas da Violência 2021**. Brasília, DF, 2021. Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

Corte IDH, **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353.

_____. **Caso de Azul Rojas Marín e outro v. Peru**, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Serie C No. 402.

_____. **Caso Barbosa de Souza Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 7 de Setembro de 2021. Serie C No. 435.

_____. **Caso Bulacio v. Argentina**. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C nº 100.

_____. **Caso Rio Apitz Barbera et al. ("Primeiro Tribunal Administrativo") v. Venezuela**, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182.

_____. **Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicarágua. Fundo e reparações**. Sentença de 3 de junho de 2020.

_____. **Caso De Rosadio Villavicencio vs. Peru. Objeções Preliminares, Méritos, Reparações e Custos**. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C nº 388.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez contra Honduras. Objecões Preliminares**, Sentença de 26 de junho de 1987. Serie C No. 1.

_____. **Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentença de 8 de março de 2018. Serie C No. 35

HUNGRIA, Nelson. *apud* ESPÍNOLA FILHO. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**, 1ª ed., Vol. VI, Porto Alegre: Bookseller, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Código de Processo Penal Comentado**, 3ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2018.

_____. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume Único, 6ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2018.

L.W. King, **The Code of Hamurabi. Yale Law School**. The Avalon Project. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/ancient/hamframe.asp> > Acesso em 20 de abril de 2022.

LOUREIRO, Caio Márcio. **O princípio da plenitude da Tutela da Vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá: Carlini & Canito, 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Direitos Fundamentais. In Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v. Coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento, p. 202. 9788502143869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143869/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.

MORAIS, Carlos Blanco. **Curso de direito constitucional: Teoria da Constituição em tempo de crise do estado social**. Tomo II, V. 2. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 494-495.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Júri**. Disponível em; <http://promotordejjustica.blogspot.com/2012/07/defesa-da-vida-no-juri.html>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri, princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Tribunal do Júri**, 7ª ed., São Paulo: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 16 de abril de 2022.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. 9786553620490. Pág. 130. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

_____. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência**, Ajuris, ano 32, n. 98, p. 107, jun./2005.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Tratado sobre a clemência**. Tradução introdução e notas de Ingeborg Braren. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Bem jurídico e Constituição: da proibição do excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot)**". In: Boletim da Faculdade de Direito, v. 80, 2004.

_____. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. *Ajuris*, ano 32, n. 97, p. 180, mar./2005

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas, *In*: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999.

VILHENA, Oscar V. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Direitos humanos - normativa internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001.